

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA –  
INFRAERO.**

*Ref.:* Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017

**CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIÂNGULO  
LTDA.**, através de sua empresa líder **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS  
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.617.090/0001-  
05, com sede na Avenida Cosme Ferreira, nº 1877, Sala C, Bairro Aleixo, CEP nº  
69083-000, Manaus – AM, por seu procurador infra-assinado, com fulcro no item 9.2.1,  
do referido edital, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V. Senhoria,  
apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., contra ato de  
julgamento exarado na sessão pública realizada no dia 27 de julho de 2018, que  
declarou como vencedor da referida licitação o consórcio recorrido, pelas razões de fato  
e direito a seguir expostas.

**I. DA TEMPESIVIDADE**



1. De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentada preenche o requisito da tempestividade, tendo em vista que a ciência da interposição de recurso se deu por ofício no dia 08 de agosto de 2018, sendo concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, tendo como data limite o dia 15 de agosto de 2018, conforme item 9.2.1 do Edital:

*“9.2.1. Interposto o recurso, dele se dará ciência formalmente às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;”*

2. Assim, as presentes contrarrazões são plenamente tempestivas, merecendo ser conhecidas e julgadas.

## **II. DOS FATOS**

3. Após a decisão da autoridade competente, consubstanciada nas informações contidas no Relatório de Instrução de Recurso Administrativo expedido pela Comissão e de acordo com o inciso I do Art. 5º do Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, em que foi dado provimento parcial ao recurso interposto diante da habilitação da empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. pelo Consórcio SB Participações e Porto Secodo Triângulo Ltda., decisão exarada em 24 de julho de 2018, foi convocada nova sessão para o dia 27 de julho de 2018 para abertura do invólucro de Habilitação da licitante subsequente.

4. No dia 27 de julho de 2018, reuniu-se a Comissão de Licitação, presidida pela senhora Andreia e Silva Heidman e composta pelos senhores Rodrigo Otavio Jacome de Medeiros e Arthur de Castro e Soares, em que compareceram os representantes das empresas licitantes, Aurora da Amazonia Terminais e Serviços LTDA e MDC Serviços de Apoio Logístico LTDA – EPP, além do presente recorrido.

5. A sessão tinha como objetivo proceder à abertura do invólucro de Habilitação do consórcio SB Participações e Porto Seco do Triângulo Ltda., terceiro colocado no certame.

6. Após abertura do invólucro para conferência, constatou-se que o consórcio, ora recorrido, cumpriu com os requisitos previstos no edital, de forma que a Comissão de Licitações decidiu declarar o consórcio habilitado para o cumprimento do objeto do contrato e, conseqüentemente, vencedor do certame licitatório.

7. Porém, as empresas MDC Serviços de Apoio Logístico LTDA – EPP e Aurora da Amazônia Terminais e Serviços LTDA manifestaram intenção de recurso.

8. A empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. ingressou com peça recursal referente a sua inabilitação e com razões de recurso contra a habilitação desse consórcio recorrido, que foi declarado vencedor do certame.

9. Alegou que foi inabilitada em fundadas razões das quais não teve oportunidade de se manifestar, o que não aconteceu, já que quando da habilitação da empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. e sua declaração como vencedora do certame, foi interposto recurso tanto por esse consórcio recorrido quanto pela empresa MDC, recursos aos quais foi dado prazo para contrarrazões e tais contrarrazões foram devidamente apresentadas pela Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. e constam no site da Infraero.

10. Inconformada, ressalta que lhe foi imposta sanção grave de impedimento de contratar com a Administração Pública sem o devido processo legal, o que também não se sustenta, já que a o parecer da comissão de licitações foi claro e concluiu:

*Diante de todo o exposto, e de acordo com os princípios constitucionais e administrativos, bem como, consubstanciado nos fatos relatados neste compêndio e de acordo com o inciso I do Art. 5º do Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017 (alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017), submetemos o assunto à elevada consideração de V.Sa. com o parecer pelo, **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela licitante SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, em virtude exclusiva da análise constante no item 27 e 28 deste relatório, procedendo **inabilitação da empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 04.694.548/0001-30**, pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei das Estatais.*

11. A decisão da autoridade competente foi no mesmo sentido:

*Consubstanciado nas informações contidas no Relatório de Instrução de Recurso Administrativo expedido pela Comissão e de acordo com o inciso I do Art. 5º do Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017 (alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017), **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela licitante SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, em virtude exclusiva da análise constante no item 28 do relatório, procedendo **inabilitação da empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA** pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei das Estatais.*

*Comunique-se às participantes que a sessão pública para a abertura do Invólucro de Habilitação da empresa subsequente, realizar-se-á às **15 horas do dia 27/07/2018** no Centro de Instruções da Infraero, localizado no 6º andar do Ed. INFRAERO no SCS Quadra 04, Bl. "A", em Brasília/DF.*

Brasília/DF, 24 de julho de 2018.

**MARX MARTINS MARSICANO RODRIGUES**

*Diretor de Negócios Comerciais*

12. Atendendo a esse mesmo rito processual, foi realizada a nova sessão em 27/07/2018 e as empresas licitantes MDC e Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. manifestaram intenção de recurso e apresentaram suas razões recursais, as quais são contrarrazoadas por meio do presente documento.

13. Em seu recurso, a recorrente alega, após relatar todo o trâmite processual, que a recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica para o modal aéreo suficiente para atender as exigências editalícias, assim como alega que os sócios Sérgio Roberto Melo Bringel e Sebastião Ramilo Bulcão Bringel, têm supostos envolvimento em processos criminais, ressalte-se, todos sem trânsito em julgado.

14. Aduziu, outrossim, que a habilitação jurídica da empresa Ponta Negra Soluções, **que não possui qualquer relação com o presente certame**, deve ser desclassificada em processos licitatórios da Infraero, pois aduz que seus sócios estão sendo investigados em processos criminais.

15. Por fim, alega que se faz imperiosa a declaração de habilitação da recorrente Aurora da Amazônia, pois acredita preencher os requisitos de habilitação impostos no presente certame.

16. Contudo, em que pese a indignação da empresa recorrente contra a habilitação deste recorrido, o recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir aduzidas.

**III. DA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA AURORA DA AMAZÔNIA**

17. Alegou a recorrente que não poderia ter sido inabilitada e além de insistir na ausência do devido processo legal, encarta relatório de processos judiciais contra Sérgio Roberto Melo Bringel e Sebastião Ramilo Bulcão Bringel, sócios administradores da integrante SB Participações do consórcio recorrido, no intuito de demonstrar que o mesmo foi condenado em crime tão grave quanto o cometido pelo Sr. Franco di Gregorio, o que não é verdade.

18. Sebastião Ramilo Bulcão Bringel consta em apenas duas das ações relacionadas, sendo que em uma delas houve transação penal e a outra encontra-se em fase de instrução processual.

19. Em relação ao Sérgio Roberto Melo Bringel, existem ações em que o mesmo foi absolvido, a mesma em que consta o senhor Sebastião, em que foi realizada transação penal e uma em que foi condenado por descaminho, que é a primeira do relatório anexado.



20. A condenação de Sérgio Bringel se deu por crime de descaminho, em que a empresa importadora não realizou o procedimento adequado, acabando por prejudicar os sócios administradores à época, que acabaram por depositar a mercadoria, sem qualquer intenção de cometer qualquer crime.

21. Completamente diversa a conduta se comparada aos administradores da Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., cujo responsável foi **condenado por fraude à licitação**, que está diretamente relacionada às cautelas que devem ser tomadas pelos agentes públicos, a fim de que empresas que se utilizam de artifícios duvidosos para manterem seus contratos sejam devidamente punidas e não participem de processos licitatórios.

22. Ademais, o Agravo Regimental que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça foi definitivamente julgado em maio de 2018 e, por unanimidade, lhe foi negado provimento, **confirmando-se a penalidade importa ao Sr. Franco Di Gregório**.

23. Novamente a situação se difere da condenação de descaminho do sócio Sérgio Roberto Melo Bringel, que era administrador da sócia SR Participações, que era sócia da Ponta Negra Logística e que depositou, tendo sido ludibriada pelo cliente, de que a amostra ainda iria para teste no INMETRO, conforme normativas daquele órgão e se depreende da sentença (doc. 01). Ou seja, indiretamente, Sérgio Bringel acabou concorrente para um crime que tomou conhecimento somente através da fiscalização dos auditores fiscais, que açodadamente compareceram sequencialmente na empresa, sem haver tempo nem mesmo para correção das irregularidades apontadas na primeira autuação.

24. Um crime fiscal de menor potencial ofensivo, do qual claramente o requerido Sérgio Bringel não possuía controle direto, já que a empresa possuía funcionários que faziam essas conferências, acabou por ser condenado.

25. Diametralmente oposta a situação de Franco Di Gregório, que concorreu para fraudar a licitação, em que houve inclusive quebra do sigilo telefônico em que se constatou o crime cometido, com dolo.

26. Além disso, **argumento já levantado em sede de recurso e não apreciado por essa D. Comissão de Licitação**, refere-se ao fato de que o mesmo administrador das empresas sócias da licitante, Franco Di Gregório, condenado por fraude à licitação e também sócio administrador da empresa Digex Aircraft Maintenance Ltda possuía débitos com a Infraero, quitados exclusivamente para que não fosse impedido, *ab initio*, de participar do presente certame.

27. Tal empresa possuía relação com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, mas deixou de efetuar os pagamentos devidos, tendo a INFRAERO que ajuizar Ação de Execução de título extrajudicial em face da Digex Aircraft Maintenance Ltda., referente ao instrumento particular de confissão de dívida nº002/SED/DIGEX/96.

28. Referida execução tramitava no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 0004132-81.2000.4.03.0000 e devido ao débito em aberto com a Infraero, após a

publicação do Edital desta Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017, em 30/11/2017 foi homologado acordo para pagamento parcelado do débito devido, inclusive com a entrega de um bem imóvel.

29. Ou seja, tendo verificado a possibilidade de vencer a presente licitação, os sócios administradores da empresa Digex Aircraft Maintenance Ltda., que eram os mesmos da empresa naquele momento declarada vencedora Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., correram para encerrar o processo judicial que tramitava contra os mesmos, a fim de garantir que tal débito não fosse objeto de recurso ou que pudesse prejudicar a habilitação dos mesmos.

30. Menciona-se que o processo judicial encerrou-se por acordo entre as partes, homologado em juízo, em 30/11/2017, ou seja, o débito existente de mais de 8 milhões de reais deve estar sendo pago de forma parcelada, caso o acordo esteja realmente sendo cumprido pela parte devedora, considerando ainda que haviam sido bloqueados bens da sócia Marilisa Bernicchi Di Gregorio, onde desde já solicitamos diligência desta INFRAERO para verificação de que realmente há o cumprimento do referido acordo, embora este não exime a inadimplência existente no momento da licitação em tela.

31. Foi apresentada em breve análise, na ocasião do recurso apresentado por este Consórcio recorrido face à então declaração de vencedora da Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., que a família Di Gregório tentar aplicar na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, prática comum de abertura de novos CNPJ para participação em novas licitações normalmente, quando um dos seus sócios ou uma das empresas é declarada inidônea ou não possui as necessárias condições de habilitação, com o intuito de burlar tal sanção, até que seja novamente punido, repetindo o mesmo procedimento, tornando-se assim um ciclo vicioso, que acaba por prejudicar a administração pública.

32. Conduta diametralmente oposta é a da empresa SB Participações Ltda., que possui como sócios administradores Sérgio Roberto Melo Bringel e Sebastião Ramilo Bulcão Bringel desde sua constituição e inclusive mantida a administração da sociedade quando sucedeu a cindida SR Sociedade de Participações.

33. Portanto, como será demonstrado adiante, a condenação por crime de descaminho a Sérgio Roberto Melo Bringel não afeta a habilitação que ora se debate.

#### **IV. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA**

34. Inicialmente, alega a recorrente que o consórcio não teria atendido o item 8.5, alínea “e” do edital, que define as exigências de qualificação técnica das licitantes, qual seja:



*e) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deve ser atendida, por meio da apresentação, conforme o caso, do(s) documento(s) a seguir:*

*e.1) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, a movimentação de no mínimo **13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros.** Tal qualificação técnica poderá ser realizada através de comprovação da capacidade técnica de seus sócios/acionistas, podendo ser pessoa física e/ou jurídica, mediante apresentação do competente atestado.*

*e.2) Declaração(ões), devidamente assinada(s) pelo representante legal, que comprove(m) que a licitante movimentou no mínimo **13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado próprio.***

35. Na declaração apresentada pela Porto Seco do Triângulo Ltda. consta que são movimentadas e armazenadas 685.787 (seiscentos e oitenta e cinco mil setecentos e oitenta e sete) toneladas de carga. O prazo se refere a janeiro de 2010 a junho de 2017, sendo o mínimo exigido atendido.

36. Em relação ao modal aéreo, a declaração atesta que foram movimentadas 4.446 toneladas de cargas durante o mesmo período.

37. A declaração é válida e atende plenamente o exigido no instrumento convocatório, pois em dois pedidos de esclarecimentos sobre esse item, a resposta da Infraero se deu nos seguintes termos (destaques nossos):

#### **15ª PERGUNTA**

*Verificando que nos outros processos para concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais dos aeroportos de Goiânia, Curitiba, São José dos Campos, Vitória Recife, Navegantes (deserto) e Joinville para Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação não foi solicitada comprovação para carga aérea conforme itens 8.5. "e1" e "e2", considerando que não ficou claro no texto do aludido edital com relação à atestação da carga aérea, pergunta-se: **Pode ser utilizado o somatório de movimentação de carga aérea de outros anos?***

**RESPOSTA: Sim.**



## 29ª PERGUNTA

*O item e), da cláusula 8.5 do Edital de Licitação em referência estabelece que entre os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter o(s) atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, a movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros.*

*Se a comprovação a que se refere o item e), da Cláusula 8.5 do Edital estabelece que a empresa licitante deverá comprovar a movimentação mínima de 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo no mínimo 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, como será permitido uma licitante comprovar a movimentação mínima de 3.945 toneladas de carga aérea ao ano, exigida no Edital, por meio do somatório de outros anos, conforme consta na resposta dada à Pergunta nº 15, do “ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS COM ERRATA Nº 002/ LALI-2/2017”?*

**RESPOSTA:** *Será permitido ao licitante a comprovação de acordo com o que estabelece o Edital. Uma vez que não há vedação explícita, que não está estipulado o ano, nem o período de atestação, o somatório é permitido. Dessa forma, considera-se que a comprovação de movimentação mínima exclusivamente para o modal aéreo pode ser feita pelo somatório de atestados.*

38. O esclarecimento extingue qualquer dúvida ou interpretação duvidosa trazida em sede recursal em relação à possibilidade de somatório de atestados de anos diversos para comprovação da movimentação e armazenagem de carga aérea.

39. A exigência é de que a movimentação total atenda a uma quantidade mínima durante o período de 01 (um) ano, mas a comprovação da quantidade de movimentação e armazenagem pelo modal aéreo não precisa ser comprovada pelo mesmo período, podendo somar-se a carga movimentada e armazenada por diversos anos para fins de atestação.

40. E foi essa a declaração apresentada pela Porto Seco do Triângulo Ltda. Somando-se os anos, a empresa movimentou e armazenou 4.446 toneladas de carga no modal aéreo, atendendo, portanto, a exigência editalícia.

41. Reforça-se, ainda, que a Comissão de Licitação pode realizar diligência *in loco*, para comprovar a armazenagem e movimentação de cargas, tanto o volume total, quanto



no modal aéreo, para que não haja dúvidas da capacidade da empresa Porto Seco do Triângulo Ltda. nos termos do item 15.5 do Edital.

#### V. DA REGULARIDADE JURÍDICA DO CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA.

42. Alega a recorrente que a empresa consorciada SB Participações detém sócios diretos e administradores com processos criminais em maior número e maior gravidade que a recorrente, e que por esse motivo deve ser desclassificada.

43. Em documento anexado ao recurso, a recorrida enumera os processos movidos em face de Sebastião Ramilo Bulcão Bringel e Sérgio Roberto Melo Bringel.

44. Primeiramente, sobre o processo nº 0015921-45.2012.8.22.0501, **todos os réus foram absolvidos e o processo transitou em julgado**, conforme se retira da certidão de antecedentes criminais e do extrato do acompanhamento judicial que atesta o trânsito em julgado (**doc. 02**). Portanto, se os réus foram absolvidos, não só não existe ação penal, como **não há punibilidade/culpabilidade**, não podendo ser utilizada como antecedente para impedir os sócios e suas respectivas empresas de se habilitar no presente certame.

45. Quanto ao processo nº 06266-84.2013.4.01.3200, trata-se de **mandado de segurança** contra ato do Comandante da 12ª Região Militar que indeferiu requerimento para blindagem de carro de Sérgio Roberto Melo Bringel, **não se trata de processo criminal, tampouco pode impedir as empresas administradas pelo impetrante de participar de licitações.**

46. Já o processo nº 0233490-92.2010.8.04.0001, que trata de crimes ambientais, foi realizada uma transação penal, que foi integralmente cumprida (**doc. 03**), **extinguindo a punibilidade e quaisquer impedimentos que pudessem ocorrer.**

47. Sobre a Transação Penal, faz-se necessário trazer algumas observações.

48. A transação penal é um instituto **despenalizador pré-processual** inserido pela Lei Federal nº 9.099/95, em seu art. 76<sup>1</sup>, que se baseia no direito penal consensual, ou seja, uma mitigação da exigência de um devido processo legal, o qual exige que, para a imposição de pena, é necessário que o agente venha a ser processado e tenha, contra si, uma sentença condenatória transitada em julgado.

49. Desse modo, antes de oferecida uma queixa-crime (pelo particular) ou denúncia (pelo Ministério Público), é garantido ao suposto infrator a oportunidade de

---

<sup>1</sup> “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”



lhe ser aplicada de imediato pena não privativa de liberdade<sup>2</sup>, o que lhe exime de responder a uma ação penal e, **sem admitir culpa**, cumpre penas alternativas, tais como prestação de serviços à comunidade, pagamento de determinado valor para instituição de caridade, entre outras.

50. O nobre jurista, Júlio Fabbrini Mirabete<sup>3</sup> afirma expressamente que a transação penal nada mais é do que “*uma das espécies de conciliação criadas pela Constituição Federal (art. 98, I)*”.

51. Importante salientar que a aceitação da transação penal não é reconhecimento de culpa pelo suposto infrator, assim como não constará de certidão de antecedentes criminais, conforme preceitua o § 6º do art. 76 da Lei nº 9.099/95<sup>4</sup>. É, em verdade, uma forma de “acordo” em que ele opta por não enfrentar um processo criminal para não passar pelas agruras do processo criminal.

52. Sobre o não reconhecimento de culpa, Ada Pellegrini Grinover<sup>5</sup> afirma:

*“(...) Aqui a resposta surge instantânea: no sistema da Lei 9.099/95, a aceitação da imposição imediata da pena não corresponde a qualquer reconhecimento de culpabilidade penal (e, aliás, nem mesmo de responsabilidade civil). Não estamos diante do guilty plea (declaração de culpa) ou da plea bargaining (barganha penal) do direito norte-americano, pois a aceitação da transação penal não tem efeitos penais ou civis. A figura que mais se aproxima do instituto pátrio é o do nollo contendere (não quero litigar), pelo qual o interessado simplesmente prefere a via do consenso à do conflito.”*

53. O Supremo Tribunal Federal, também consigna não haver reconhecimento de culpa:

*“(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, apreciando o tema 187 da Repercussão Geral, em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux*

---

<sup>2</sup> Arts. 72 e 76, Lei n. 9.099/95

<sup>3</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Juizados Especiais Criminais. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 123.

<sup>4</sup> “Art. 76 [...] § 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.”

<sup>5</sup> GOMES, Luiz Flávio; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados Especiais Criminais*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



*deu provimento ao recurso por outros fundamentos. Fixada a tese de seguinte teor: "As consequências jurídicas extra penais, previstas no art. 91 do Código Penal, são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal, cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo". (STF – RE Nº 795.567 PARANÁ – Plenário, data de julgamento: 28/05/2015)*

54. Os Tribunais de Justiça também já haviam expressado esse entendimento, *in verbis*:

*"Juizado Especial Criminal. Habeas Corpus. Transação Penal Cumprida. Extinção do processo e da pena. Preclusão Lógica. (...) 1. Constitui-se a **TRANSAÇÃO PENAL** em um ato de aplicação antecipada da pena - § 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95 – e que **CUMPRIDA**, enseja a perda de objeto do presente. 1. Extinta a punibilidade, não se pode afirmar presente eventual constrangimento ilegal, a permitir o conhecimento do writ, ante a inteligência do art. 647 do Código de Processo Penal. **Pontue-se que a medida é despenalizadora. Visa a simplificação da vida de quem ao processo e não quer responder a ação, nem ver discutido o mérito. 2 A verdade é que nenhuma repercussão jurídica vai reproduzir fora do próprio instituto. Transação Penal não é reconhecimento de culpa. Não gera reincidência. Não constitui maus antecedentes. Nem impede a suspensão condicional do processo. E passados mais de cinco anos, nem mesmo impede a concessão de nova Transação Penal. É um "NÃO PROCESSO". É a simplificação da Justiça.**" (TJ-RJ – HC: 00000855920148199000 RJ 0000085-59.2014.8.19.9000, Relator: Claudia Marcia Gonçalves Vidal, Segunda Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 25/08/2014)- grifo nosso*

55. Ora, tenta colocar a recorrente, a transação penal como impedimento de licitar, o que deve ser desconsiderado. Primeiro porque a transação penal, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial não é reconhecimento de culpa, ou seja, a aceitação não tem efeitos penais ou cíveis, tampouco pode ser utilizada como antecedente criminal, de forma que não há qualquer impedimento da componente do consórcio, SB Participações, participar de licitações. Segundo, porque a transação penal já foi cumprida, sendo extinta qualquer restrição de direito, além da punibilidade.

56. Dessa forma, a transação penal não pode ser utilizada a fim de impedir a participação em licitações públicas, como tenta se utilizar a recorrente.



57. Os demais processos, como a própria recorrente deixa claro, não transitaram em julgado, portanto, pendentes de julgamento em definitivo, de forma que não podem trazer qualquer efeito jurídico sobre a esfera de direito dos administradores da empresa consorciada. Todos esses fatos podem ser verificados pela movimentação dos autos no relatório apresentado.

58. Assim sendo, utilizar os processos que ainda não transitaram em julgado para inabilitar a empresa consorciada, é opor-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como da presunção de inocência.

59. A Constituição Federal estabeleceu expressamente o princípio da presunção de inocência, que reza o seguinte:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]*

*LVII – Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”*

60. O Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes leciona que o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.

61. Inclusive, é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

*“HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII)- PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações*

*criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes.”* (STF - HC 79966 SP. Relator Min. Marco Aurélio. 2ª T. Publicação: DJ 29-08-2003 PP-00034 EMENT VOL-02121-15 PP-03023.) – Grifo nosso

62. Dessa forma, temos que até os processos que ocorreram condenações, mas aguardam recursos, não surtem efeitos, em âmbito civil ou penal, nem mesmo nos direitos do réu, até o devido trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

63. Diante da condenação existente nos autos do processo nº 20130-3.2011.4.01.3200, contra Sérgio Roberto Melo Bringel e André Luis Costa, originário da 2ª Vara Federal Especializada da Seção Judiciária do Amazonas, em que houve denúncia, em 30/11/2011, por os mesmos serem administradores da empresa então denominada Ponta Negra Import. Comércio e Serviços de Construções e Edificações Ltda., pela prática do crime de descaminho, na forma prevista no então art. 334, § 1º, “c”, por quatro vezes e no art. 334, §1º, “d” 1, por duas vezes, bem como pelo delito de uso de documento falso, nos termos do art. 304, todos do Código Penal, relatamos o caso.

64. O processo encontra-se em trâmite perante o STJ, tendo a condenação sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal tão somente como incursos no art. 334, §1º, “c”, que dispunha à época dos fatos (Código Penal anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014):

***“Contrabando ou descaminho***

***Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:***

***Pena - reclusão, de um a quatro anos.***

***§ 1º - Incorre na mesma pena quem:***

***(...)***

***c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;”***

65. A única conduta comprovada pela fiscalização foi a de que a empresa mantinha em depósito mercadoria de procedência estrangeira irregularmente. Não foi comprovada qualquer falsificação de documento ou que a compra tenha sido realizada pelos réus.

66. Mesmo porque a aquisição não foi realizada pelos réus, mas sim por cliente, terceiro para o qual a empresa, então denominada Ponta Negra Import. Comércio e Serviços de Construções e Edificações Ltda. prestava serviços.

67. O que de fato ocorreu foi que a empresa depositária aceitou a mercadoria sem toda a documentação estar regularizada, pois lhes foi informado que a mercadoria seria submetida aos testes do INMETRO.

68. Diversos foram os documentos juntados para comprovar que a atividade de importação não era de responsabilidade dos réus, tanto que nem a falsificação nem a ocultação, o proveito próprio ou alheio e a ausência de documentação legal restaram comprovadas.(conforme inicialmente denunciada – art 334, § 1º, “d”)

69. Desta forma, evidenciada a ausência de dolo por parte dos administradores da então empresa, pois não restou esclarecido o procedimento de importação/certificação adotado.

70. Após toda a apuração dos fatos, a sentença, ao aplicar a pena, expressamente dispõe (destaques nossos):

*“Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao critério trifásico do art. 68, do Código Penal.*

*SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL*

***Não há nada quanto à culpabilidade, esta entendida com reprovação social, que mereça especial nota para fins de afastar a pena-base.***

***O réu não é portador de mau antecedentes.***

***Não há registro desabonador de sua conduta social.***

***Não há dados acerca da personalidade do agente.***

*Os motivos do crime são os esperados pelo tipo penal.*

*As circunstâncias do crime em nada destacam para a exasperação da reprimenda penal.*

*As consequências extrapenais do delito são as esperadas para o tipo, e que já foram valoradas abstratamente pelo legislador.*

*Portanto, com base em tais vetores, não encontro circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) elementos suficientes para exasperar a pena-base do delito, fixando em 01 (um) ano de reclusão.*

*Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.*

*Reconheço a continuidade delitiva tendo em vista o número de importações realizadas pela empresa, num total de quatro, conforme consta dos autos, razão pela qual, nos termos do art. 71 do CP, aumento a pena em ¼, alcançando-se 01 (um) ano e 3 (três) meses de*

*reclusão. PENA QUE TORNO DEFINITIVA, tendo em vista a ausência de causas de diminuição.*

*O regime inicial de cumprimento de pena é aberto (art. 33, §2º, “c”, do CP).*

***Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.***

*Tendo em conta que a pena privativa de liberdade a que foi condenado o acusado não é superior a quatro anos, que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, e ainda ante o fato de que as circunstâncias judiciais indicam que a pena restritiva de direitos é suficiente para a repressão e prevenção da conduta criminosa, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam:”*

71. Ora, evidente que o crime se deu no exercício da atividade mercantil, a que todo empresário está sujeito, quando os procedimentos até mesmo do órgão responsável não são claros, como ocorreu no caso em questão. Portanto, a condenação nem se compara com a condenação de Franco Di Gregório, que fraudou dolosamente uma licitação.

72. O princípio da inocência não esgota sua aplicação no campo penal, sendo possível vislumbrarmos sua incidência em todo processo de cunho sancionador, como na hipótese de processo administrativo em geral, inclusive, no licitatório.

73. A partir desse ponto de vista, pode-se verificar as repercussões na seara administrativa sob a perspectiva da defesa. Como bem anotam CANOTILHO e MOREIRA<sup>6</sup>, os efeitos, no campo penal, da aplicação do princípio da inocência podem ser assim sintetizados:

*"a) Proibição de inversão do ônus da prova em detrimento do arguido; b) preferência pela sentença de absolvição contra o arquivamento do processo; c) exclusão da fixação de culpa em despachos de arquivamento; d) não incidência de custas sobre arguido não condenado; e) **proibição da antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares**; f) proibição de efeitos automáticos da instauração do procedimento criminal; g) natureza excepcional e de última instância das medidas de coação, sobretudo, as limitativas ou proibitivas de liberdade; h) princípio in dubio pro reo, implicando a absolvição em caso de dúvida do julgador sobre a culpabilidade do acusado." – grifo nosso*

---

<sup>6</sup> (2007, p. 518)

74. Todos esses efeitos, destarte, mostram-se aplicáveis também no âmbito do Direito Administrativo, objetivando-se o atingimento do ideal de justiça, tal como se determina, expressamente, no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal.<sup>7</sup>

75. Desse modo, o princípio da inocência mostra-se plenamente aplicável no Direito Administrativo sancionador, razão pela qual não se pode inabilitar uma empresa licitante, por processos que ainda encontram-se pendentes de julgamento, pois até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, presume-se o réu inocente de todas as acusações, não podendo, portanto, ser penalizado.

76. Por fim, compreende-se que as alegações trazidas pela recorrente devem ser desconsideradas, posto que os processos trazidos por ela, alguns já foram extintos por absolvição, outros por transação penal integralmente cumprida, que extinguem a punibilidade, assim como os demais processos ainda se encontram em fase de instrução ou julgamento, sem o devido processo legal, não devendo, portanto, surtir efeitos até a prolação de sentença penal condenatória, concomitante com a devida certidão de trânsito em julgado, o que não ocorreu até o presente momento.

## **VI. DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PONTA NEGRA SOLUÇÕES E LOGÍSTICA**

77. A recorrente alega que a empresa Ponta Negra Soluções, Logística e Transportes Ltda., que possui outros contratos com a INFRAERO deve ser também desclassificada, por suposto envolvimento de seus sócios em processos criminais.

78. Primeiramente, conforme já exposto no tópico acima, os sócios Sebastião Ramilo Bulcão Bringel e Sérgio Roberto Melo Bringel, não possuem condenação transitada em julgada, não devendo, portanto, surtir qualquer efeito quanto a habilitação jurídica da licitante e da empresa Ponta Negra, tampouco da licitante SB Participações.

79. Ademais, as situações não se assemelham, já que a condenação de Sérgio Bringel é por crime fiscal de menor potencial ofensivo que ainda não foi julgado pelo STJ e cuja condenação foi convertida em pena restritiva de direitos, por ter sido arbitrado em 1 ano e 3 meses enquanto a do Franco Di Gregório foi condenado em todas as instâncias, com julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, por fraude em licitações, ensejadora de consequências graves em relação ao erário público e em afronta aos interesses públicos.

80. Dessa forma, como é possível notar, a empresa em questão não figura como licitante na presente licitação, não podendo assim, sua habilitação ou classificação ser questionada, de forma que quaisquer alegações opostas à empresa Ponta Negra devem ser desconsideradas.

---

<sup>7</sup>“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”





## VII. DOS PEDIDOS

81. Diante de todo o exposto, respeitosamente requer que:
- a) Sejam devidamente recebidas as presentes CONTRARRAZÕES e que o Recurso Administrativo interposto pela Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. seja indeferido, nos termos do item 9.2.1. do Edital, sendo dado prosseguimento à licitação do Edital nº **010/LALI-2/SBEG/2017**;
  - b) Sejam realizadas as diligências requeridas a fim de garantir as verdades dos fatos alegados nestas Contrarrazões do Recurso, em caso de assim entender essa Douta Comissão;
  - c) A Comissão de Licitação encaminhe o processo à autoridade competente, a fim de que a presente licitação seja homologada e seu objeto adjudicado ao Consórcio SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 14 de agosto de 2018.



---

**Lysson Alcântara Barroso**

SB PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA

CNPJ: 22.617.09010001-05

PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA

CNPJ: 16.712.516/0001-07